

**Agravado: Condomínio do Edifício Codó - Relator: DES. PEDRO BERNARDES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DEFERIR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA APENAS QUANTO AO PRESENTE RECURSO. DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DA CONTRAMINUTA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de março de 2010. - *Pedro Bernardes* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vânia D'Alva de Campos Simão contra a decisão interlocutória (f. 125-TJ) proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial, movida pelo agravado Condomínio do Edifício Codó, que não conheceu da exceção de incompetência.

A agravante, inconformada com a decisão interlocutória já apontada, em síntese sustentou nas suas razões recursais (f. 02/08-TJ) que o Juízo a quo não conheceu de exceção de incompetência, ao argumento de que tal matéria foi suscitada na mesma peça em que apresentada a contestação; que se trata de rito sumário, assim todos os meios de defesa são apresentados na mesma peça em audiência; que há concentração de atos processuais em audiência.

Teceu outras considerações, citou jurisprudência e, ao final, pediu o provimento do recurso, para que seja conhecida a exceção de incompetência suscitada.

O preparo não foi realizado, presente requerimento de gratuidade de justiça nas razões recursais (f. 07-TJ).

No despacho inicial (f. 136/138-TJ), foi deferido o processamento do recurso, sendo atribuído efeito suspensivo ao agravo, devido à presença de seus requisitos legais.

O agravado foi devidamente intimado para responder ao presente recurso no prazo legal (f. 142-TJ). Consta à f. 140-TJ manifestação por cota nos autos do agravado em que requer seja o recurso desprovido.

Pedido de assistência judiciária.

Em análise dos autos, constata-se a ausência de preparo do recurso. Entretanto, a agravante requereu a concessão de assistência judiciária nas razões recursais (f. 07-TJ).

Verifica-se que tal pleito fora formulado em primeira instância (f. 100-TJ), inclusive com a apresentação de declaração de pobreza (f. 107-TJ), não tendo o

### Procedimento sumário - Simplicidade e informalidade - Regra específica - Apresentação de defesa - Peça autônoma para cada espécie - Dispensa

Ementa: Agravo de instrumento. Rito sumário. Simplicidade e informalidade. Regra específica. Apresentação de defesa. Dispensa de peça autônoma para cada espécie.

- O rito sumário prevê norma específica para a apresentação de resposta pelo réu, orientado por sua finalidade de simplificação e informalidade, dispensando a apresentação de peças autônomas para cada defesa oferecida, podendo o réu inclusive apresentá-las oralmente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.08.264005-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Vânia D'Alva de Campos Simão -**

Juízo *a quo* se pronunciado quanto à referida questão até o presente momento.

Preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, defiro a assistência judiciária, apenas para efeito do presente recurso.

Nesses termos, a concessão do aludido benefício no processo é questão a ser apreciada pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. Assim, enfatiza-se que a concessão aqui realizada se restringe à isenção de custas relativa ao recurso ora analisado, motivo pelo qual defiro a concessão de assistência judiciária à agravante, tão somente para isentar o preparo do presente recurso, devendo tal benefício no processo ser analisado pelo Juízo *a quo*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso.

Preliminar de ofício: não conhecimento da contraminuta.

Depreende-se dos autos que o agravado respondeu ao presente recurso através de cota (f. 142v.-TJ).

Entretanto, a resposta ao recurso deve ser realizada por meio de petição, segundo preceitua o art. 527, V, c/c § 2º do art. 525 do CPC:

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Pertinente a lição de Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 903):

A norma condiciona a retratação à ouvida do agravado. Essa ouvida se caracteriza como verdadeira contraminuta, isto é, contra-razões de recurso, cabendo ao agravado expor os motivos pelos quais entende que deva ser mantida a decisão impugnada.

Dessarte, inobservada a forma prevista em lei para a realização do identificado ato processual, inclusive em ofensa ao art. 161 do CPC, de ofício não conheço da contraminuta.

Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A decisão impugnada refere-se ao não conhecimento de exceção de incompetência suscitada na mesma peça que a contestação, sendo pertinente a transcrição de excertos do ato decisório:

“A incompetência relativa deve ser suscitada em separado e não na mesma peça de defesa, razão por que deixo de conhecer da mesma” (f. 125-TJ).

A agravante se insurgiu contra referida decisão interlocutória, salientando que no rito sumário as defesas do réu devem ser apresentadas na mesma peça processual em audiência.

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à agravante.

O procedimento sumário, previsto nos arts. 275 e seguintes do CPC, é dotado de certas especificidades que lhe conferem maior agilidade, informalidade e simplificação, se comparado com o rito ordinário.

Colaciona-se a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil*. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, p. 302):

O objetivo visado pelo legislador ao instituir o procedimento sumário foi o de propiciar solução mais célere a determinadas causas.

Esse rito apresenta-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário. Quase nem se nota a distinção entre as fases processuais, pois, à exceção da petição inicial, tudo praticamente - defesa, provas e julgamento - deve realizar-se no máximo em duas audiências, uma de conciliação e resposta e outra de instrução e julgamento. Valorizou-se, assim, o princípio da oralidade.

Orientado a tal finalidade, preceitua o art. 278 do CPC:

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Depreende-se do supratranscrito dispositivo legal que o oferecimento de resposta pelo réu, em qualquer de suas espécies (art. 297 do CPC), dar-se-á em audiência, na forma escrita ou oral.

Trata-se de regra específica que se sobrepõe à formalidade exigida pelo rito ordinário, teleologicamente direcionada para as finalidades do procedimento sumário.

Em sendo empregada informalidade ao ponto de se permitir até mesmo a apresentação de defesa oral, verifica-se que não subsiste qualquer impedimento a seu oferecimento por petição escrita, sendo inconcebível que se cogite em rigorismo formal ao ponto de se exigir petições autônomas para cada espécie de resposta do réu.

O mencionado dispositivo legal exige apenas que todos os meios de resposta sejam apresentados na mesma oportunidade, em audiência, inexistindo qualquer comando para que cada espécie de resposta seja apresentada em peças autônomas.

A jurisprudência segue a mesma orientação:

No procedimento sumário, a exceção de incompetência deve ser oposta no corpo da própria contestação, em peça única (STJ, REsp 432524, Rel.º Min.º Nancy Andrighi, DJ de 29.11.2004).

Em se tratando de rito sumário, é na audiência de conciliação que deve ser apresentada a contestação (CPC, art. 278), nesta sendo oferecidas as exceções, inclusive a de incompetência, as quais são formas de defesa ao processo (TJMG, AI nº 2.0000.00.473416-9/000, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, DJ de 06.04.2005).

No procedimento sumário, a exceção de incompetência deve ser oposta no corpo da própria contestação, em peça única (STJ, Terceira Turma, REsp n. 432524/MA, Rel.º Min.º Nancy Andrighi, DJ em 26.11.2004) (TJMG, AI nº 1.0024.07.753610-0/001, Rel. Des. José Antônio Braga, DJ de 02.02.2008).

Logo, deve-se reputar regular a exceção de incompetência suscitada na mesma peça que a contestação em se tratando de rito sumário.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para considerar regular a exceção de incompetência oposta pela agravante.

Custas recursais, pelo agravado.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

- Deferiram assistência judiciária, para isentar apenas as custas do presente recurso.
- De ofício, não conheceram da contraminuta.
- Deram provimento ao recurso para considerar regular a exceção de incompetência oposta pela agravante.
- Condenaram o agravado ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

*Súmula* - DEFERIRAM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA APENAS QUANTO AO PRESENTE RECURSO. DE OFÍCIO, NÃO CONHECERAM DA CONTRAMINUTA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.